



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.513 - SP (2019/0165471-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMERCIAL HORTOLANDIA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIS MARCELO MACHADO GORDO - SP421455
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o IAC no REsp 1.604.412/SC, fixou a tese, entre outras, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Ficou ainda consignado que "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".

2. Hipótese em que o Tribunal local considerou desnecessária a prévia intimação do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que motivou o provimento do apelo extremo, para que sejam observados os critérios estabelecimentos no julgamento do IAC no REsp 1.604.412/SC.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.513 - SP (2019/0165471-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMERCIAL HORTOLANDIA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIS MARCELO MACHADO GORDO - SP421455
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL HORTOLANDIA DE FERRAMENTAS LTDA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 407-410) que deu provimento ao recurso especial manejado pelo BANCO DO BRASIL SA a fim de afastar a prescrição intercorrente reconhecida pelo Tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências externadas no julgamento do REsp 1.604.412/SC (IAC).

Na origem, cuida-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de COMERCIAL HORTOLANDIA DE FERRAMENTAS LTDA, fundada em nota de crédito comercial.

O Juízo de Piso julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC/1973, em razão da prescrição intercorrente.

A Corte estadual deu provimento à apelação interposta pela Casa Bancária, para afastar o decreto extintivo, em acórdão que ficou assim ementado (fl. 340, e-STJ):

ACÇÃO MONITÓRIA. Nota de crédito comercial - Fase de cumprimento de sentença - Extinção com resolução do mérito - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente - Suspensão da execução em razão da não localização de bens da empresa executada deferida pelo juízo de origem - Admissibilidade nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 - Depois de deferida a suspensão, não houve a intimação pessoal do suplicante para que desse andamento ao feito, sendo descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - Decreto extintivo afastado - Sentença reformada - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos por COMERCIAL HORTOLÂNDIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERRAMENTAS LTDA foram acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento à apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL SA, mantendo a sentença que julgou extinta a execução em razão da prescrição intercorrente. O *decisum* ficou assim ementado (fl. 371, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição e omissão — Ocorrência — Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente - Apelação interposta pela casa bancária, ora embargada - Acórdão que deu provimento ao recurso para anular o decreto extintivo e determinar o prosseguimento da execução - Embargos de declaração opostos pela empresa executada apontando contradição e omissão - Acolhimento - Modificação do entendimento deste Relator, diante do Julgamento do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC) - Desnecessidade de intimação pessoal do autor, por se tratar a prescrição de instituto de direito material, que não se confunde com o abandono da causa - Inteligência do art. 202, parágrafo único do Código Civil - Termo inicial do prazo prescricional desde um ano depois da suspensão indefinida do processo - Aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, sob a égide do CPC/73 - Inaplicabilidade do art. 1.056 do novo CPC, uma vez que iniciado o prazo prescricional sob a vigência do anterior ordenamento - Prazo quinquenal verificado no caso concreto - Inteligência da Súmula nº 150 do STF - Prescrição intercorrente bem determinada - Alteração do dispositivo para negar provimento à apelação da instituição financeira - Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Nas razões do especial (fls. 381-392, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 202, inciso V, do CC; 240, 924, inciso V, c/c 1.056; todos do CPC/2015. Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob as seguintes alegações: *i)* inexistiu qualquer desídia do Banco recorrente em dar regular andamento ao feito; *ii)* a citação efetuada interrompeu o prazo prescricional; *iii)* o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da vigência do novo código de processo civil; e *iv)* a necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Transcorreu *in albis* o prazo para as contrarrazões.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 398-400, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte.

Julgando o feito monocraticamente (fls. 407-410, e-STJ), este signatário deu provimento ao recurso especial a fim de afastar a prescrição intercorrente reconhecida pelo Tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para adoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das providências externadas no Resp nº 1.604.412/SC (IAC). Na ocasião, destacou-se que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, é imprescindível a intimação pessoal do exequente, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, o que não ocorreu no caso concreto, conforme delineado pelo próprio Tribunal *a quo*.

Daí o presente agravo interno (fls. 416-425, e-STJ), no qual a agravante/executada aduz que a decisão monocrática concedeu provimento ao recurso com base em argumentações discrepantes da realidade dos autos originários da execução, tendo em vista o Banco agravado ter omitido a informação de que, em verdade, o juízo de primeira instância, agindo dentro do rigor da lei e de acordo com o entendimento do STJ, já teria aberto, previamente, vistas à Casa Bancária para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, antes de julgar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, e que, permanecendo inerte a Instituição Financeira, estaria preclusa qualquer possibilidade de manifestação nesse sentido, razão pela qual não haveria fundamento para o retorno dos autos à vara de origem.

Impugnação às fls. 429-439, e-STJ, na qual a parte agravada requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.513 - SP (2019/0165471-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o IAC no REsp 1.604.412/SC, fixou a tese, entre outras, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Ficou ainda consignado que "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".

2. Hipótese em que o Tribunal local considerou desnecessária a prévia intimação do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que motivou o provimento do apelo extremo, para que sejam observados os critérios estabelecimentos no julgamento do IAC no REsp 1.604.412/SC.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

1. Com efeito, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o IAC no REsp nº 1.604.412/SC, através do rito previsto no art. 947 do CPC/2015, DJe de 22/8/2018, fixou as seguintes teses (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

Na hipótese em apreço, o Tribunal local, em sede de embargos de declaração, acolhidos com efeito modificativo, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, negou provimento ao apelo do Banco, mantendo a sentença que julgou extinta a execução, com base nos seguintes fundamentos (fl 375-378, e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- grifou-se):

Realmente, a decisão colegiada foi equivocada em dar provimento à apelação da casa bancária, nos termos do recente entendimento em jurisprudência vinculante do C. STJ, que passo a adotar.

Reputa-se desnecessária a intimação pessoal da parte autora para que dê andamento ao feito, a fim de se caracterizar o início do prazo prescricional endoprocessual.

O que dá causa à prescrição intercorrente não é a desistência do autor mas propriamente o direito material relacionado à pretensão perseguida com a demanda. A inércia do autor é o elemento que permite a ocorrência da prescrição, não motivo para a extinção sem julgamento do mérito, como se observa no abandono do processo.

Nesse sentido, não se aplica o art. 267, § 1º do CPC de 1973, vigente à época.

Verifica-se a ocorrência da prescrição pela cumulação dos seguintes elementos: a) a inércia do titular, ante a violação de um seu direito; b) o decurso do tempo fixado em lei.

A prescrição é interrompida com o despacho que ordena a citação, recomeçando a correr do último ato do processo para interrompê-la, na forma do art. 202, parágrafo único do Código Civil.

No caso de processo de execução suspenso, o marco inicial se dá com o atingimento do termo estipulado para a suspensão, ou, caso não se estipule termo certo, passado o prazo de um ano. Isso, tanto no rito atual quanto no antigo, conforme pacificado em jurisprudência vinculante do STJ:

(...)

No caso em tela, verifica-se a configuração de todos os elementos da prescrição, a validar a sentença.

O processo foi suspenso em 13/02/2008 (fl. 169), vindo o autor a dar prosseguimento efetivo ao feito em agosto de 2016 (fl. 199). Na forma do julgado acima transcrito, com efeitos vinculantes (art. 947, § 3º do CPC), tem-se que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 13/02/2009, encerrando-se na mesma data do ano de 2014, na forma do art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Destaco que os pedidos de desarquivamento de fls. 173, 176 e 187 não configuram efetivo andamento ao feito, eis embora intimado via imprensa, a instituição financeira nada pleiteou.

Não incide ao caso o início da contagem do prazo prescricional depois de um ano da vigência do novo CPC, na forma prevista no art. 1.056, uma vez que o início do prazo prescricional ocorreu sob a égide da legislação processual anterior, inclusive nela se exaurindo.

Neste sentido, aplica-se a Súmula nº 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

(...)

Nesse contexto, reconhece-se a omissão e contradição no julgado para acolher os embargos com excepcional efeito modificativo, mantendo a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V do Código de Processo Civil.

Fica alterado o dispositivo da decisão colegiada de fls. 296/304 para: "Pelo exposto, nego provimento ao recurso".

Pelo voto, acolhem-se os embargos, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

Consoante o entendimento do STJ acima delineado, o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a observância ao princípio do contraditório mediante a intimação do exequente.

Extraí-se, contudo, da referida decisão, que ao recorrido não foi oportunizado manifestar-se, especificamente, quanto à prescrição intercorrente.

Desse modo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada desta Corte, impositiva a sua reforma, com o intuito de determinar o retorno dos autos ao TJSP para que seja aberto prazo ao banco credor com a finalidade de demonstrar eventual causa impeditiva da prescrição intercorrente, prestigiando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como para que aplique a cognição supracitada ao caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DEVIDA TÃO SOMENTE PARA DEMONSTRAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IAC NO RESP 1.604.412/SC. ACÓRDÃO REFORMADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE PRESTIGIAR O CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O DIREITO À ESPÉCIE, PORQUANTO NÃO DELINEADAS DEVIDAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ART. 255, § 5º, DO RISTJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o IAC no REsp n. 1.604.412/SC, fixou a tese, entre outras, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Ficou ainda consignado que "o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem cassou a sentença que decretou a prescrição intercorrente, em descompasso com a jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, a fim de afastar a consumação do prazo extintivo, asseverando que "o exequente não deu causa à paralisação do processo, uma vez que a inexistência de bens dos executados passíveis de penhora foi o motivo determinante para o sobrestamento do feito executivo, período no qual não corre o lapso prescricional" (e-STJ, fl. 332).

3. Não evidenciados, no aresto hostilizado e na sentença, elementos que demonstrem precisamente o prazo pelo qual o processo de execução ficou paralisado, com a descrição do termo inicial e do termo final do prazo extintivo, a aferir se houve ou não a consumação da prescrição intercorrente, descabida a aplicação do direito à espécie nesta instância extraordinária, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1328506/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO IAC no REsp 1.604.412/SC. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte, em incidente de assunção de competência no julgamento do REsp 1.604.412/SC, decidiu que, nos processos submetidos ao CPC de 1973, a inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo apenas ser atendido o princípio do contraditório mediante a simples intimação do autor.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1243304/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019)

Ante esse contexto, mostrou-se adequada a conclusão deste signatário no sentido de que o acórdão recorrido atuou em descompasso com a consolidada jurisprudência deste Corte Superior, devendo, assim, ser mantida.

2. Destaque-se, por oportuno, que alegação de que o Banco agravado fora previamente intimado na origem para se manifestar acerca da prescrição intercorrente e de que teria deixado transcorrer *in albis* o prazo estabelecido, não infirma a tese disposta na decisão agravada.

Com efeito, trata-se de tese apresentada tardiamente, apenas em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, a ensejar indevida inovação recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA, SOMENTE PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

1.2. A alegação de tese apenas no âmbito de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1393043/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INACATADO. SÚMULA 126/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

3. A ampliação das razões recursais em sede de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.445.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe 19.12.2018) [grifou-se]

Outrossim, o ato anexado ao agravo interno (fls. 422-424, e-STJ) não deixa claro o cumprimento pelo juízo de origem das providências externadas no julgamento do REsp 1.604.412/SC (IAC), no sentido de previamente intimar o Banco recorrido para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática, que reformou o acórdão recorrido, pois destoou da jurisprudência do STJ ao afirmar ser desnecessária a intimação.

3. Relativamente à penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, registra-se que esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovido do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusivo ou protelatório o exercício do direito de recorrer da demandante, com a interposição do agravo interno de fls. 490-495 (e-STJ), razão pela qual rejeito o pedido de cominação de multa.

Assim, não há reparos a serem efetuados na decisão monocrática agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0165471-9

**AgInt no
REsp 1.819.513 / SP**

Números Origem: 00143988120038260604 143988120038260604 1915/2006 19152006

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RECORRIDO : COMERCIAL HORTOLANDIA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIS MARCELO MACHADO GORDO - SP421455

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL HORTOLANDIA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIS MARCELO MACHADO GORDO - SP421455
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.